

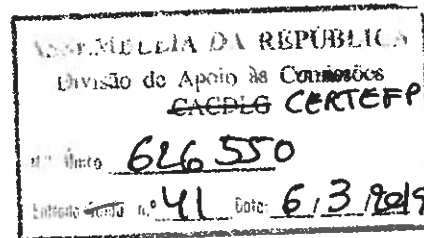
Odete Lage Alves

De: fatima.botelho@anacom.pt
Enviado: segunda-feira, 4 de março de 2019 19:51
Para: Comissão 14ª - CERTEFP XIII
Cc: jcmatos@anacom.pt; pca@anacom.pt; info@anacom.pt
Assunto: FW: COMISSÃO 14ª - CERTEFP XIII - Solicitação de parecer sobre o projeto de diploma que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação

Anexos: DRJV304MAR2019-Aprova as regras de transparência aplicáveis à representação legítima de interesses.docx

Importância: Alta

Categorias: Registo de Correspondência



Senhor Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP),
Dr. Luís Marques Guedes

Em resposta à solicitação de parecer sobre o projeto de diploma que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República, registando que a ANACOM não se pronunciou antes sobre propostas constantes do conjunto inicial de diplomas em apreciação na CERTEFP e atento o reduzido espaço temporal concedido para o contributo desta Autoridade, encarrega-me o Conselho de Administração da ANACOM de assinalar os seguintes pontos:

- A definição de atividades de representação legítima de interesses como sendo «*todas aquelas exercidas no respeito da lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das instituições públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros*» é de tal forma aberta que o conjunto de entidades privadas que a pretendem assegurar poderá, no limite, abranger um universo tão vasto quanto, por exemplo, a totalidade das empresas privadas, das associações (sindicais, culturais, sociais, patronais, desportivas e outras), comissões (de bairro, de moradores ou outras), confrarias, fundações e outras existentes em cada momento no país que por motivos tão banais como, por exemplo, solicitar um licenciamento ou recorrer de uma qualquer decisão de uma entidade pública exerçam os direitos (ou cumpram os deveres) que como administrados lhes assistem nas relações com as entidades públicas.
- Acresce ao acima exposto que a definição de atividade de representação legítima como a exercida com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente processos decisórios das instituições públicas, em nome próprio, pode, numa interpretação mais próxima da letra da lei, entender-se como abrangendo o direito de audiência prévia, de

reclamação e de recurso de decisões administrativas, o que conjugado com o disposto no número 1 do artigo 8.º, poderá, tão mais facilmente quanto a interpretação caberá à multiplicidade de entidades públicas abrangidas pelo âmbito de aplicação desta lei, constituir um travão ou um passo burocrático acrescido ao exercício atempado e pleno de direitos dos administrados, constitucional e legalmente garantidos.

- Julga-se, em consequência do acima exposto, que a possível existência de milhares de registos de transparência com um universo potencialmente de milhares de registados díspares e definidos com uma abrangência tal que torna inevitável a existência de distintos critérios para a inclusão em todos e cada um dos registos, não só não assegurará a desejada transparência, mas antes conduzirá a uma proliferação de critérios de registo, de duplicação de registados em vários desses registos e de profusão de dados.
- No que se refere à sistematização do diploma, a opção de apenas no artigo 11.º se criar e definir o - já por vezes referido nos artigos anteriores - Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) dificulta a leitura e compreensão do diploma, uma vez que antes de se perceber o que é, ou qual o seu regime, se depara nos artigos anteriores ao 11.º com a criação dos regimes de registo, direitos e deveres de entidades registadas, exceções e regimes paralelos ao do RTRI, incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos o que, s.m.o., dificulta a compreensão do articulado. Assim, julga-se que, no mínimo, o disposto no artigo 11.º deveria antes constituir o corpo de um dos artigos iniciais do diploma (eventualmente o seu artigo 4.º).

Entende, assim, esta Autoridade que a presente proposta de diploma levanta questões que justificarão uma reapreciação das normas dele constantes, em ordem a garantir que, de forma efetiva, clara e eficiente, o regime que vier a vigorar permita e potencie a efetiva transparência na atuação das entidades privadas que pretendem assegurar representação legítima de interesses nas suas relações com as entidades públicas.

Para tal, contribuirão, eventualmente, a opção pela existência de um único registo (nacional) de transparência e uma definição de atividades de representação legítima de interesses e de entidades privadas menos abertas e mais concisas, à semelhança dos casos de estudo comparado constantes da publicação com o título «*Marco Legal Regulador da Representação de Interesses (Lobbying)*», elaborado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República (Coleção Temas, Edição da assembleia da República), elaborada, tal como consta da Nota Prévia a páginas 5, a pedido dessa Comissão Eventual.

Chama-se, por último a atenção para os comentários ao articulado, introduzidos diretamente no documento que nos foi transmitido, em anexo.

Ficamos disponíveis para prestar a colaboração adicional que possa mostrar-se necessária.

Melhores cumprimentos.

Fátima Botelho

Fátima Aragão Botelho
Diretora de Apoio ao Conselho

Lisboa (Sede)
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 217212602
www.anacom.pt

x

x

From: info@anacom.pt <info@anacom.pt>

Sent: 18 de fevereiro de 2019 09:31

To: 14CETRANSAPARENCIA@ar.parlamento.pt

Subject: COMISSÃO 14ª - CERTEFP XIII - Solicitação de parecer sobre o projeto de diploma que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criaç...

Importance: High

Exmº Senhor Dr. Luís Marques Guedes,

Acusamos a receção do mail em referência que nos mereceu a melhor atenção e informamos que foi encaminhado para os nossos serviços competentes.

Com os melhores cumprimentos,

Alda Oliveira

Coordenadora do Serviço de Atendimento ao Público
Lisboa (Sede)
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 217211000
Linha Verde: 800206665
www.anacom.pt

x

x

Data de Entrada: Sexta-feira, 15 de Fevereiro de 2019 19:19:26

**Exmo. Senhor
Presidente da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)**

Ofício n.º 1/CERTEFP/2019 Data: 15-02-2019

NU: 625381

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre o projeto de diploma que visa aprovar as regras de

transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República.

Venho por este meio solicitar nova colaboração de V.Ex.^a no âmbito dos trabalhos que se encontram a ser desenvolvidos pela Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas (CERTEFP), e que se prendem com a sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos (incluindo, entre outros, os titulares de órgãos de soberania, os magistrados, cargos políticos, dirigentes da Administração Pública, entidades administrativas independentes e gestores públicos). Esta Comissão aprovou indiciariamente um texto de substituição que visa aprovar as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República.

O mesmo resulta da fusão dos Projetos de Lei n.º 225/XIII (CDS), n.º 734/XIII e n.º 735/XIII (PS) e n.º 1053/XIII (PSD) que estiveram em apreciação na CERTEFP, sobre alguns dos quais Vv. Exas, já se pronunciaram na fase inicial dos trabalhos desta Comissão.

Considerando o limite temporal de funcionamento desta Comissão, solicita-se que o parecer sobre este texto de substituição nos possa ser enviado no prazo de dez dias.

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

Comissão Eventual para o Reforço da Transparência No Exercício de Funções Públicas

Assembleia da República

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 92 91

14CETRANSAPARENCIA@ar.parlamento.pt

[logo_AR_DAP (002)]

Para responder a esta mensagem, inclua, por favor, no texto ou no assunto da sua mensagem a(s) seguinte(s) referências:

[XEO8366160654:8366126821]

Pense no ambiente. Imprima o conteúdo desta mensagem apenas se for absolutamente necessário.

Este email e ficheiros em anexo são confidenciais e destinados somente ao conhecimento e utilização da(s) pessoa(s) ou entidade(s) a quem foram endereçados. Se recebeu este email ou anexos por erro, ou a eles teve acesso não sendo o destinatário, por favor elimine-os contactando o remetente.

Please consider the environment before printing this mail note.

This email and files transmitted with it are confidential and intended for the sole use of the individual or organization to whom they are addressed. If you have received this email in error, please notify the sender immediately and delete it without using, copying, storing, forwarding or disclosing its contents to any other party.

Autoridade Nacional de Comunicações <https://www.anacom.pt/>



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República

Versão decorrente das votações indiciárias

(12.02.2019)

Iniciativas em Discussão

Projeto de Lei n.º 225/XIII (CDS-PP)

Projeto de Lei n.º 734/XIII (PS)

Projeto de Lei n.º 735/XIII (PS)

Projeto de Lei n.º 1053/XIII (PSD)



Anteprojeto de texto de substituição

Projetos de Lei n.º 225/XIII (CDS), n.º 734/XIII e n.º 735/XIII (PS) e n.º 1053/XIII (PSD)

Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis às entidades privadas que pretendem assegurar representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.
2. O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão dos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Representação legítima de interesses

1. São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas no respeito da lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das instituições públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.
2. As atuações previstas no número anterior incluem, nomeadamente:
 - a) Contactos sob qualquer forma com as entidades públicas;
 - b) Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições;
 - c) Organização de eventos, reuniões, conferências ou quaisquer outras atividades de promoção dos interesses representados;
 - d) Participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

Commented [A1]: ANACOM

Em rigor o que se estabelece é o regime de registo aplicável a todas as entidades (privadas e públicas).

Commented [A2]: ANACOM

O universo de entidades abrangidas, face à definição do artigo 2.º, resulta de tal forma aberto que o conjunto de entidades privadas que pretendem assegurar a representação de interesses legítimos poderá, no limite, abranger um universo tão vasto quanto, por exemplo, a totalidade das empresas privadas, as associações (sindicais, culturais, sociais, patronais, desportivas e outras), as comissões (de bairro, de moradores ou outras), as confrarias, as fundações e outras existentes em cada momento no país que por motivos tão banais como, por exemplo, solicitar um licenciamento ou recorrer de uma qualquer decisão de uma entidade pública exerçam os direitos (ou cumpram os deveres) que como administrados lhes assistem nas relações com as entidades públicas. Julga-se útil uma maior delimitação das entidades privadas abrangidas por este diploma.

Commented [A3]: ANACOM

Note-se que não são referidos quaisquer “órgãos” no número que antecede.

Commented [A4]: ANACOM

Questiona-se se sistematicamente não seria de prever (na sequência da definição do objeto e do âmbito subjetivo do diploma) um artigo de definições que articulasse esta definição de atividades de representação legítima de interesses com os vários tipos de representantes de interesses legítimos definidos mais à frente no artigo 11.º a propósito da RTRI e que seriam também válidas para qualquer um dos registos de transparência de cada entidade pública.

Commented [A5]: ANACOM

Ao longo do diploma usam-se as expressões, julgamos que indistintamente, “instituições públicas” e “entidades públicas”. Sugere-se uniformização da terminologia.

Commented [A6]: ANACOM

No âmbito da RTRI (artigo 11.º) a terminologia utilizada é representação de interesses *por si ou em representação de terceiros*. Como julgamos que as realidades são as mesmas (seja nos registos próprios de cada entidade pública seja no registo da Assembleia da República), deveria ser assegurada uma uniformização de conceitos, parecendo-nos mais correta a expressão “em nome próprio ou em representação, profissional ou não, de terceiros”.

3. Não se consideram abrangidos pelo presente diploma:

- a) A prática de atos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos em legislação especial, ou atos preparatórios destes, nomeadamente contatos com organismos públicos destinados a melhor informar os seus clientes acerca de uma situação jurídica geral ou concreta, ou de os aconselhar quanto à adequação de uma pretensão;
- b) As atividades dos parceiros sociais, nomeadamente, organizações sindicais e patronais ou empresariais, enquanto participantes na concertação social e apenas nesse quadro;
- c) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos da presente lei consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, as entidades reguladoras, bem como os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de criação de registo

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de um registo de transparência para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.
2. São automática e oficiosamente inscritas no registo todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios das entidades referidas no número anterior.

Commented [A7]: ANACOM

Julgamos que o âmbito de aplicação subjetivo deste diploma (que sistematicamente deveria constituir o seu artigo 2.º) é duplo, ou seja, deve-se identificar as entidades públicas abrangidas (como proposto), mas também as entidades privadas (referidas no artigo 1.º) que mais à frente são designadas por representantes de interesses legítimos (vd. artigo 11.º).

Commented [A8]: ANACOM

Conjugando as entidades aqui elencadas com o disposto no n.º 1 do artigo seguinte resulta que no limite se poderá a gerar alguns milhares de registos de transparência, isto atendendo a que por exemplo, só os órgãos da administração autárquica (entre camaras municipais, assembleias municipais, assembleias de freguesia e juntas de freguesia) somarão seguramente mais de 4000 (só freguesias serão 3091.) A possível existência de milhares de registos de transparência com um universo potencialmente de milhares de registados díspares e definidos com uma abrangência tal que torna inevitável a existência de distintos critérios para a inclusão em todos e cada um dos registos, poderá conduzir a uma proliferação de critérios de registo, de duplicação de registados em vários desses registos e de profusão de dados

Commented [A9]: ANACOM

Em termos gerais e no que se refere à estruturação interna do diploma, importa assinalar que a opção de apenas no artigo 11.º se criar e definir o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) nos parece que torna a leitura e compreensão do diploma um trabalho complexo e confuso, uma vez que antes de se perceber o que é, ou qual o seu regime, se depara nos artigos anteriores ao 11.º com a criação de direitos e deveres dos registados, exceções e regimes paralelos ao do (RTRI), o que dificulta a compreensão do que se pretende. Melhor seria, s.m.o., qu...

Commented [A10]: ANACOM

E manutenção?

Commented [A11]: ANACOM

Importará clarificar que, à semelhança da RTRI, estes registos são públicos e gratuitos. Relaciona-se também com o disposto no artigo 9.º, n.º 2 que refere a existência de um "portal de cada registo". Julgamos que seria de clarificar.

Commented [A12]: ANACOM

Conceito vago e que deve ser articulado com o artigo 11.º, n.º 5 que dispõe "podem aceitar como válida a inscrição no RTRI..."

Commented [A13]: ANACOM

À semelhança do disposto no artigo 11.º, n.º 2, julgamos que, em primeiro lugar, deve ser estabelecida a obrigação de inscrição no registo de transparência e só depois prever os casos de inscrição oficiosa pela própria entidade pública.

Commented [A14]: ANACOM

Privadas? Ou "todos os representantes de interesses legítimos"?

Artigo 5.º

Objeto do registo

1. Sem prejuízo da regulamentação específica de cada entidade pública, o registo de transparência contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:

- Nome da entidade, morada, telefone, correio eletrónico, sítio web;
- Enumeração dos principais interesses representados;
- Nome dos titulares dos órgãos sociais;
- Nome da pessoa responsável pela atividade de representação de interesses, quando exista.

2. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário de se registarem.

3. As entidades que se dediquem à representação profissional de interesses de terceiros devem ainda indicar o nome dos três principais clientes da atividade de representação de interesses legítimos, sem prejuízo do registo de qual a entidade que estão a representar no momento da concessão de cada audiência por uma entidade pública.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, correspondem às três entidades aquelas que representem o maior valor relativo de rendimentos derivados de serviços de representação de interesses prestados, tendo em conta o total de rendimentos de serviços de representação de interesses prestados a todos os clientes no ano anterior.

5. A inscrição no registo pode ser cancelada:

- A pedido das entidades, a qualquer momento;
- Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.

6. As entidades devem manter os seus dados constantes do registo atualizado, introduzindo a informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.

7. A veracidade e atualização do conteúdo do registo de transparência são da responsabilidade dos representantes de interesses legítimos, sem prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelas entidades públicas.

Commented [A15]: ANACOM

Não resulta claro, face à opção de sistematização adotada, se este artigo e os seguintes são aplicáveis igualmente à RTRI, dúvida que deve ser clarificada até para que as entidades públicas possam fazer a sua escolha (entre ter os seus registos próprios ou usar a RTRI).

Commented [A16]: ANACOM

Estando aqui claramente em causa matéria de dados pessoais julga-se ser conveniente a audição da CNPD.

Commented [A17]: ANACOM

Este terceiro intermediário reconduz-se à representação profissional? Sugere-se clarificação.

Commented [A18]: ANACOM

Esta referência vem dar razão à questão acima levantada quanto à abrangência do disposto no artigo 1.º.

Commented [A19]: ANACOM

Julgamos não ser um “registo” em sentido próprio. Será “indicação” conforme terminologia constante do artigo 7.º, n.º 2? Sugere-se uniformização.

Commented [A20]: ANACOM

“Pode” ou “deve”? Trata-se de uma prerrogativa discricionária ou de uma competência vinculada?

Commented [A21]: ANACOM

Parece induzir a ideia de que as entidades acedem diretamente ao registo para introduzir os seus dados, o que julgamos não ser o caso até porque no artigo 6.º, alínea d) constitui seu direito “solicitar a atualização dos dados”. Presume-se que esta solicitação se dirige à entidade pública responsável pelo registo em causa.

Commented [A22]: ANACOM

S.m.o., julgamos que estas obrigações devem constar do artigo 7.º (deveres das entidades registadas) uniformizando-se a terminologia.

Artigo 6.º

Direitos das entidades registadas

Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm direito:

- A contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação legítima de interesses, no respeito pela presente lei e da regulamentação setorial e institucional aplicável;
- De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas instituições, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades.
- A ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar.
- A solicitar a atualização dos dados constantes do registo;
- A apresentar queixas sobre o funcionamento do registo e sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo.

Artigo 7.º

Deveres das entidades registadas

1. Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:

- Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, ou ato regulamentar complementar, aceitando o caráter público dos elementos constantes das suas declarações;
- Garantir que as informações prestadas para inclusão no registo são corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
- Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo;
- Transmitir ao registo o texto de quaisquer códigos de conduta profissionais ou setoriais a que estejam vinculados;
- Identificar-se perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma a que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto;
- Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria;

Commented [A23]: ANACOM
Ou "entidades públicas"?

Commented [A24]: ANACOM

1-Este direito traduz-se reflexamente num requisito adicional no âmbito dos procedimentos regulamentares da competência da ANACOM que julgamos desproporcional, tendo em conta que esta Autoridade, nos termos conjugados dos seus Estatutos e do Código do Procedimento Administrativo, publica para consulta no seu *site* e no *Diário da República* todos os projetos de Regulamento que pretende adotar assegurando de forma transparente a participação de todos os interessados neste tipo de procedimentos.
2-Face ao universo dos atos referidos no artigo 2.º n.º 1, questiona-se se é deliberada a referência apenas a atos de natureza legislativa ou regulamentar, omitindo-se os demais ali referidos (v.g. atos administrativos e contratos públicos).

Commented [A25]: ANACOM

Qual o regime aplicável a estas queixas? Se, como parece decorrer da expressão «Sem prejuízo (...) da regulamentação específica de cada entidade pública», a cada registo se aplicar a referida «regulamentação específica» de cada uma das possíveis entidades públicas que estão obrigadas a criar um registo, poderemos estar perante a criação de milhares de regimes potencialmente distintos.

Commented [A26]: ANACOM

Reforça o comentário apresentado no artigo 4.º, n.º 2 *supra*, para o qual se remete.

Commented [A27]: ANACOM

Incluindo os dados pessoais? O registo é público? Relaciona-se também com o disposto no artigo 9.º, n.º 2 que refere a existência de um "portal de cada registo". Importa clarificar conforme se sugere em comentário ao artigo 4.º, n.º 1.

- g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;
- h) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;
- i) Providenciar no sentido de que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos;
- j) Abster-se de utilizar a sua inscrição no registo como fator de valorização comercial ou publicitária ou de associar essa condição a qualquer relação privilegiada com as entidades públicas ou com um reconhecimento oficial do seu papel, conducente a induzir um terceiro em erro;
- k) Identificar-se na sua qualidade de representante de interesses em colóquios, conferências, congressos ou eventos de natureza similar organizados pelas entidades públicas, nas suas sedes, sob a sua égide ou com o seu apoio, quando versem a discussão de políticas públicas ou atos legislativos.

2. As entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses devem sempre indicar no registo e no momento da marcação de audiências quais as entidades cuja representação pretende realizar.

Artigo 8.º

Audiências e consultas públicas

1. As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do registo utilizado por cada entidade antes de lhes ser concedida uma audiência ou de participarem em audições por estas promovidas.
2. Cada entidade pública disponibiliza, no respetivo sítio na internet, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.
3. As entidades públicas abrangidas pela presente lei divulgam através do respetivo site, com periodicidade regular, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo indicar pelo menos a data e objeto das mesmas.
4. Sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade, as atuações e os elementos remetidos pelas entidades sujeitas a registo feitas ao abrigo da presente

Commented [A28]: ANACOM

«Providenciar» surge como uma expressão que não assegurará o que se pretende. Sugere-se «Garantir».

Commented [A29]: ANACOM

Relaciona-se com o disposto no artigo 5.º, n.º 3. Julgamos que a expressão mediação será dispensável, embora o que importa será usar conceitos unívocos ao longo do diploma.

Commented [A30]: ANACOM

A definição de atividade de representação legítima como a exercida com «o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente processos decisórios das instituições públicas, em nome próprio», pode, numa interpretação mais próxima da letra da lei, entender-se como abrangendo o direito de audiência prévia, de reclamação e de recurso de decisões administrativas, o que conjugado com o aqui disposto, poderá, - tão mais facilmente quanto a interpretação caberá à multiplicidade de entidades públicas abrangidas pelo âmbito de aplicação desta lei -, constituir um travão ou um passo burocrático acrescido ao exercício atempado e pleno de direitos dos administrados, constitucional e legalmente garantidos.

Commented [A31]: ANACOM

Esta redação e a obrigatoriedade dela decorrente pode pôr em causa as obrigações de confidencialidade que impendem sobre os destinatários desta regra, designadamente daquelas que exercem funções de supervisão.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

lei devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa.

Artigo 9.º

Violação de deveres

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei determina a suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo, bem como a determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação.
2. As decisões previstas no número anterior são publicadas no portal de cada registo a que digam respeito.
3. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa.

Artigo 10.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não podem dedicar-se a atividades de representação profissional de interesses junto da pessoa coletiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato.
2. Para efeitos da presente lei, a atividade de representação legítima de interesses quando realizada a título profissional é incompatível com:
 - a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público;
 - b) O exercício da advocacia;
 - c) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora.
3. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem evitar a ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades sempre que a mesma oferecer risco de diminuição da sua independência, imparcialidade e objetividade.

Commented [A32]: ANACOM
Clarificar. Em que se concretiza?

Commented [A33]: ANACOM
Remete-se para o comentário ao artigo 7.º, n.º 2.

Commented [A34]: ANACOM
Verifica-se que não há uma proibição, sendo usados conceitos indeterminados de difícil aplicação.

Artigo 11.º

Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)

1. É criado o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI), com carácter público e gratuito, que funciona junto da Assembleia da República para assegurar o cumprimento das disposições da presente lei dos contactos realizados junto daquele órgão de soberania.
2. As entidades que pretendam exercer a atividade de representação de interesses junto da Assembleia da República, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RTRI, através do respetivo portal na Internet.
3. Os representantes de interesses legítimos agrupam-se no RTRI nas seguintes categorias:
 - a) Os parceiros sociais privados e as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória;
 - b) Representantes profissionais de interesses: incluem-se nesta categoria todas as pessoas individuais e coletivas que atuem como representantes de interesses legítimos de terceiros;
 - c) Representantes de interesses empresariais: incluem-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam por si a representação dos seus interesses legítimos;
 - d) Representantes institucionais de interesses coletivos: incluem-se nesta categoria as entidades representativas de interesses legítimos de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos;
 - e) Outros Representantes: incluem-se nesta categoria todos aqueles, que não cabendo em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses legítimos nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.
4. São automática e oficiosamente inscritas no registo as entidades referidas na alínea a) do número anterior.
5. Sem prejuízo da adoção de registos próprios para assegurar o cumprimento do disposto na presente lei, as demais entidades públicas podem aceitar como válida a inscrição no RTRI das entidades que pretendam exercer a atividade de representação de interesses junto de si.
6. A Assembleia da República disponibiliza no respetivo site, uma página com todas as consultas públicas em curso referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares.

Commented [A35]: ANACOM

Conforme anteriormente referido, *s.m.o.*, deveria ser este o artigo que teria que surgir logo a seguir ao artigo 3.º, reescrevendo-se o demais constante do diploma em torno do aqui disposto. Só assim o regime geral, as exceções e as obrigações de privados e públicos se poderiam enquadrar clara e perfeitamente.

Commented [A36]: ANACOM

"...representação legítima de interesses..."

Commented [A37]: ANACOM

Na linha do já comentado acima e pressupondo que as realidades são as mesmas (seja nos registos próprios de cada entidade pública seja no registo da Assembleia da República), deveria ser assegurada uma uniformização de conceitos, parecendo-nos mais correta a expressão "em nome próprio ou em representação, profissional ou não, de terceiros".

Commented [A38]: ANACOM

Reitera-se anterior comentário, questionando-se se estas categorias/definições não são igualmente válidas para os registos de transparência de cada entidade pública.

Commented [A39]: ANACOM

Sugere-se: «Em nome próprio».

Commented [A40]: ANACOM

Esta expressão suscita a dúvida se as duas soluções são verdadeiramente alternativas ou se são complementares. Julgamos que se pretende que sejam alternativas.

Commented [A41]: ANACOM

Não se define em nenhum lugar como decorre e valida esta aceitação. Como já se disse, esta opção/exceção à obrigatoriedade de cada entidade criar o seu registo é o que motiva a sugestão de rearrumação do texto legal, por forma a criar o regime do registo na AR e depois regular os demais, por forma a tornar claro o regime e lógica da sua apresentação em corpo de lei.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

7. A Assembleia da República, as Comissões Parlamentares e os Grupos Parlamentares divulgam, no mês subsequente, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo através do respetivo site.

8. Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis e a proteção de pessoas singulares em situações comunicadas no âmbito do trabalho parlamentar, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão da atividade parlamentar desencadeada em função da denúncia ou comunicação realizada.

Artigo 12.º

Códigos de Conduta

As entidades públicas abrangidas pela presente lei podem emitir códigos de conduta ou prever disposições especificamente aplicáveis à matéria da representação de interesses nos códigos de conduta em vigor ou aplicáveis a outras matérias, para densificação das obrigações dos representantes de interesses legítimos.

Artigo 13.º

Divulgação e avaliação do sistema de transparência

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei promovem a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil, bem como apoiam as iniciativas da sociedade civil nesse sentido.

2. As entidades públicas abrangidas pela presente lei publicam anualmente um relatório sobre os respetivos registos de transparência, contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento dos registos, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, e os problemas encontrados na sua aplicação e na dos códigos de conduta.

3. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem ainda proceder a consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais, as instituições do ensino superior, e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em conta um objetivo de gradual aumento da exigência do sistema de transparência na representação de interesses.

Commented [A42]: ANACOM

Não se percebe o que se pretende aqui alcançar, sobretudo o constante da última parte. Que tipo de obrigações se está aqui realmente a considerar? E os regimes legais de cada uma das entidades em causa permitem que prestem este tipo de apoio?

Commented [A43]: ANACOM

Este relatório poderá eventualmente ser cruzado com relatórios anuais de monitorização de Planos de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas que devem ser elaborados anualmente pelas entidades públicas, conforme Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 1.7.2009.



Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas

Artigo 14.º

Prazo para criação de registo de transparência próprio

1. As entidades que não recorram ao RTRI devem proceder à criação de um registo próprio no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei.
2. As entidades abrangidas pela presente lei podem criar registos partilhados comuns, nomeadamente no âmbito da administração autárquica.
3. As entidades abrangidas pela presente lei devem aprovar as normas prevista do n.º 3 do artigo 8.º no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.